Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2635/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03204/2013
PROTOCOLO	**:** 1334611
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADOA	**:** LAR DE CRIANCAS SANTA RITA
VALOR	**:** R$ 439.824,06
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE 154 CRIANÇAS EM CRECHE – FAIXA ETÁRIA DE 0 A 5 ANOS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados, e os demonstrativos da prestação de contas terem sido apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 045/2011, celebrado entre o Município de Dourados, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Lar de Crianças Santa Rita.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 045/2011, celebrado em 14 de fevereiro de 2011 entre o Município de Dourados, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Lar de Crianças Santa Rita, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros como ajuda de custo, para viabilizar o atendimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) crianças na faixa etária de O (zero) a 05 (cinco) anos.

A formalização do instrumento teve como fundamento o artigo 10, III da Lei n. 3.422/10 e Decreto n. 3.439/05.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 23319/2015 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1042/2017, têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas na Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n.

045/2011, celebrado entre o Município de Dourados, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e o Lar de Crianças Santa Rita; e

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON